



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**16ª CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-80.2017.8.16.0001, DA 13ª VARA CÍVEL D**

**O FORO**

**CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**APELANTE:** \_\_\_\_\_

**APELADO:** \_\_\_\_\_ S.A.

**RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN**

**RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS ACORDADOS. PERMANÊNCIA INDEVIDA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREENCHIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EQUITATIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 30% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 15.967/2008. DESCABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM . READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECORSAL INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.**

Vistos, ...

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Inscrição Indevida nº \_\_\_\_\_, oriundos da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela ora recorrente, a fim de tornar definitiva a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) quanto ao débito objeto dos autos. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (mov. 114.1 – processo originário ).

Inconformada, a parte apelante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: **a)** a sentença proferida é *citra petita*, eis que não apreciou o pedido visando a *condenação do réu ao pagamento de multa de o artigo 2º da Lei nº 15.967/2008*, devendo tal tese ser apreciada e julgada procedente pelo Tribunal, diante do fato de que o banco apelado não informou aos órgãos restritivos o pagamento da dívida e nem procedeu à baixa da negativação de seu nome; **b)** uma vez adimplida a dívida que ocasionou a negativação do nome da apelante, bem como cientificado o banco credor acerca da quitação, este deveria ter baixado a restrição, o que não fez, incorrendo assim em ato ilícito, passível de ser indenizado, diante dos danos morais sofridos pela apelante; **c)** o dano moral deve ser arbitrado no valor sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **d)** deve ser invertido o ônus sucumbencial, condenando-se a instituição financeira ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios; e **e)** diante do trabalho adicional dos patronos da apelante, devem ser fixados honorários recursais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (mov. 119.1 – processo originário ).

As contrarrazões foram apresentadas em mov. 123.1 (processo originário).

É o relatório.

## VOTO

2. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

### Dano moral

Defende a ora apelante que uma vez adimplida a dívida que ocasionou a negativação de seu nome, bem como cientificado o banco credor acerca da quitação, este deveria ter baixado a restrição, o que não fez, incorrendo assim em ato ilícito, passível de ser indenizado, diante dos danos morais sofridos pela apelante.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a ora apelante teve seu nome inscrito em Cadastro de Proteção ao Crédito por dívida inadimplida em agosto/2012 (mov. 1.8 – processo originário).

Outrossim, como confirmado pela própria autora na exordial, referido débito de fato ficou pendente até o ano de 2017, quando em 17/01/2017 foi efetuado o pagamento da dívida, nos termos de acordo ofertado pela instituição financeira apelada (Comprovante de pagamento mov. 1.7 – processo originário), fato este que restou incontrovertido, visto que em nenhum momento o banco negou a quitação posterior.

Não obstante, mesmo após o adimplemento da dívida em 17/01/2017, pelas informações constantes nos autos, tem-se que o nome da autora permaneceu negativado ao menos até 14/03/2017 (mov. 1.8 – processo originário), sendo que em 01/03/2017 a requerente já havia notificado extrajudicialmente a parte apelada, via portal do consumidor (Protocolo nº 2017.03/00000638478 mov. 1.9 – processo originário), reclamação que, inclusive, constou como tendo sido visualizada pelo banco em 01/03/2017.

Frise-se, aliás, que em razão de a instituição financeira ter deixado de trazer aos autos informações acerca da data em que providenciou a baixa da negativação da apelante – a despeito da inversão do ônus da prova –, somente foi possível ter certeza da referida baixa após o deferimento da tutela de urgência requerida na exordial (mov. 45.1 – processo originário), em 21/06/2018, e a resposta do ofício encaminhado ao SCPC, em 30/08/2018, de que (...) *nesta data não consta registro no banco de dados do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial do Paraná, em nome da (a) requerente Rosana Glock de Souza* (mov. 92.1 – processo originário).

Logo, não obstante a inscrição no órgão de proteção ao crédito de fato tenha ocorrido em momento anterior, quando tal medida era lícita em razão do inadimplemento da autora, resta claro que a manutenção do nome da autora nos registros após a quitação do débito foi indevida.

Ato contínuo, cumpre analisar os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: prática de ato ilícito; existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e ocorrência de dano.

O ato ilícito, da forma como previsto no art. 186[1] do Código Civil restou configurado, eis que por omissão da instituição financeira, o nome da autora permaneceu registrado no órgão de proteção ao crédito indevidamente.

O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, por sua vez, também está presente, restando delineado pelo fato de que o ato praticado pela instituição financeira presumidamente acarretou danos à autora.

Quanto ao prejuízo ocorrido, cumpre registrar que no caso de inscrição/manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, ao contrário do alegado pelo banco apelado, o dano moral é presumido, *in re ipsa*, não dependendo a condenação de prova do abalo moral sofrido.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, nega seguimento a recurso especial. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017. Sem destaque no original)

**APELAÇÃO. 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS'. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO BANCO CENTRAL. QUITAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. CREDORA QUE TEM O PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA EXCLUSÃO DO REGISTRO (SÚMULA 548/STJ). O SCR É EQUIPARADO A ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0008014-23.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 29.08.2019. Sem destaque no original)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DO RÉU. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FATURA VENCIDA EM 16/02/2013. PROPOSTAS ENVIADAS AO AUTOR PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA À VISTA, MEDIANTE A CONCESSÃO DE RELEVANTES DESCONTOS. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO NA DATA DE 24/10/2013. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE QUE SE TRATAVA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO, POR INEXISTIR RENEGOCIAÇÃO PARA A QUITAÇÃO NO VALOR PAGO PELO AUTOR. TESE QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. VALOR QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS APRESENTADOS EM PROPOSTAS ANTERIORES. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO REALIZADO EM 24/10/2013. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTE DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. VALOR AQUÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS SEMELHANTES. QUANTUM MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0000467-45.2015.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargadora Josely Dittrich Ribas - J. 07.12.2018. Sem destaque no original)**

Com isso, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil surge ao autor do ato ilícito o dever de indenizar, motivo pelo qual mister é o provimento da apelação cível, quanto ao presente tópico de insurgência, a fim de condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da ora apelante, \_\_\_\_\_.

#### **Quantum indenizatório**

Afirma a apelante que o dano moral deve ser arbitrado no valor sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se sabe, a fixação do valor da indenização deve ser feita de maneira prudente e razoável, tendo-se em vista a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do agente causador do dano, as peculiaridades do caso concreto e as fixações judiciais análogas.

Além dos critérios acima indicados, há que se atentar para os consectários da condenação: **a)** de um lado, a indenização deve reparar, ainda que parcialmente, em pecúnia, os danos causados à vítima; e, **b)** de outro lado, deve servir de medida sancionatória ou punitiva que visa a desestimular condutas ilícitas por parte do agente que ocasionou o dano.

Conforme já mencionado em tópico anterior, da análise dos documentos constantes nos autos e pela inexistência de prova em contrário, tem-se que o registro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ali permaneceu indevidamente ao menos no período compreendido entre 17/01/2017 (adimplemento da dívida – mov. 1.7 do processo originário) e 30/10/2018 (data em que o SCPC atestou a inexistência de inscrições negativas em nome da apelante – mov. 92.1 do processo originário), ou seja, por aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses.

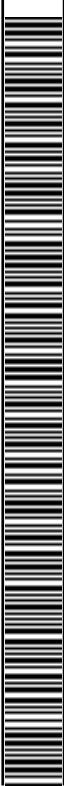
Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a vultosa capacidade econômica do banco, bem observa os critérios acima mencionados e as peculiaridades da causa, cumprindo com a sua finalidade sancionatória.

Ainda, tratando-se de indenização por danos morais, a correção monetária incide da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que o índice aplicável é a média entre o IPCA-e; os juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação no caso em tela, porquanto se trata de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

*Agravio interno no recurso especial. Ação de indenização. Acidente. Omissão. Não ocorrência. Condenação criminal do motorista da empresa*

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO



de ônibus. Responsabilidade objetiva.. Revisão. **Danos morais** Necessidade de reexame de provas. Impossibilidade. **Termo inicial.** Aplicação da súmula 83/STJ. Agravo interno não provido. (...) 5. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (Aglnt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017). 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1720872/DF - Rel. Min. Raul Araújo – 4ª Turma - DJe 19.9.2019. Sem destaque no original)

CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAL. 1. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO DE CONTAS DE TELEFONIA E TV QUE SEQUER DIZEM RESPEITO AO CORRENTISTA. CLARO S.A. QUE RECONHECE A FALHA NA COBRANÇA. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO E SALDO PARA COBRIR OS DÉBITOS. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, DISPONIBILIZADO SEM SOLICITAÇÃO. GERAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CDC, ART. 14). 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. 4. INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ E DESSE TRIBUNAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO A FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES EM OUTROS PERÍODOS, O QUE NÃO INDICA A CONDIÇÃO DE BOM PAGADOR. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO 5. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 6. CORRETA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA PROPORÇÃO DAS PERDAS E GANHOS DE CADA PARTE. 7. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS AUTÔNOMOS (CPC/2015, ART. 85, § 11). RECURSO DE APelação (1) DO \_\_\_\_ S.A. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APelação (2) DO AUTOR DESPROVIDO(TJPR - 16ª C.Cível - 0011111-67.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 09.12.2019. Sem destaque no original)

5.000,00 (cinco mil reais).

condenação do réu ao pagamento de multa de o artigo 2º da Lei nº 15.967/2008, devendo tal tese ser apreciada e julgada procedente pelo Tribunal, diante do fato de que o banco apelado não informou aos órgãos restritivos o pagamento da dívida e nem procedeu à baixa da negativação de seu nome.

condenação do réu ao pagamento de multa de o artigo 2º da Lei nº 15.967/2008, porquanto embora o magistrado singular tenha rebatido tal alegação de forma sucinta, ainda assim consignou que quanto ao pedido de aplicação da multa pela cobrança indevida, esta não possui previsão legal (mov. 114.1 – Autos originários ).

aventada pela parte apelante, foi criada com a finalidade de compelir o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Banco S.A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento do débito.

**Art. 2º.** As lojas ou empresas, que não informarem ao órgão de bancos de dados sobre o pagamento da dívida efetuado pelo cliente, deverão pagar multa de 30% (trinta por cento) referente ao valor da dívida.

**Parágrafo único.** A multa deverá ser paga ao cliente que não teve seu nome retirado, dentro do prazo, da relação de cadastro negativo.

Cumpre, com isso, dar parcial provimento ao recurso neste ponto, a fim de fixar o *quantum* indenizatório em R\$

**Multa de 30% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 15.967/2008)**

Assevera a parte apelante, ainda, que a sentença proferida é *citra petita*, eis que não apreciou o pedido visando a

Sem razão, contudo.

Inicialmente porque não procede a alegação de que a sentença foi *citra petita* por não apreciar o pedido visando a

Ademais, acerca do assunto ora em debate propriamente dito, observa-se que a Lei Estadual nº 15.967/2008,

Nesse sentido, o art. 2º da referida lei assim dispõe:

Nota-se, assim, que de fato é prevista uma sanção para as lojas ou empresas que não providenciam a baixa da inscrição do nome do devedor após a quitação do débito que ensejou a negativação.

Não obstante, verifica-se que a presente decisão reformou a sentença de primeiro grau e inclusive penalizou o banco apelado pela manutenção indevida do nome da apelante em cadastros de proteção ao crédito, com base no Código Civil, quando da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que, penalizá-la novamente por um mesmo fato, com base na legislação estadual, acarretaria em ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Em casos análogos, assim já se manifestou este Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLEMENTES APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. APLICAÇÃO DE MULTA DE 30% NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.967/2008. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS**

**IN IDEM.** 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. 1. *Configurar-se-ia bis in idem na hipótese de penalização da parte ré tanto a título de danos morais, cujo fundamento decorre do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, quanto com base em legislação estadual, que impõe a incidência de multa, uma vez que tais sanções, de natureza compensatória, se referem a um mesmo ato ilícito.* 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª

C.Cível - AC - 1596997-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 23.02.2017. Sem destaque no original)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA INDEVIDAMENTE NO SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO - POSSIBILIDADE DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DESSA CÂMARA - APLICAÇÃO DE MULTA DE 30% À RÉ NOS TERMOS DA LEI 15.967/2008 - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 885806-2 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 19.07.2012. Sem destaque no original)**

Logo, incabível a aplicação de duas sanções com natureza compensatória, em decorrência de um mesmo ato ilícito, razão pela qual nego provimento à apelação quanto ao presente tópico de insurgência.

**Ônus sucumbencial**

Por fim, pugna a apelante pela inversão do ônus sucumbencial, condenando-se a instituição financeira ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios, bem como pela fixação de honorários recursais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante do trabalho adicional de seus patronos.

Merece parcial provimento o recurso quanto a este ponto.

Em decorrência da alteração da sentença e levando em conta a extensão em que as partes restaram vencida e vencedora, impõe-se redistribuir o ônus sucumbencial, devendo o banco apelado, \_\_\_\_\_ S.A., adimplir com 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1º grau no percentual, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a parte apelante, \_\_\_\_\_, arcar com os 20% (vinte por cento) restantes da referida verba, ressalvada a concessão da assistência judiciária gratuita (mov. 58.2 – Autos originários).

Derradeiramente, descabe o pedido de majoração dos honorários em sede recursal, eis que, segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, tal majoração somente se dá em favor da parte recorrida e quando preenchidos os seguintes requisitos: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15 (EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze).

Por tais fundamentos, **voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, para: a) condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da ora apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, b) redistribuir o ônus sucumbencial, devendo o banco apelado, \_\_\_\_\_, adimplir com 80%

(oitenta por cento ) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 1º grau, no percentual de 10% (dez por cento ) sobre o valor atualizado da causa, e a parte apelante, ROSANA GLOCK DE SOUZA , arcar com os 20% (vinte por cento) restantes da referida verba, ressalvada a concessão da assistência judiciária gratuita (mov. 58.2 – Autos originários ).

## DECISÃO

3. Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto e fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores LAURO LAERTES DE OLIVEIRA e PAULO CEZAR BELLIO (Presidente, com voto).

Curitiba, 6 de março de 2020.

**VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**

Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

---

[1] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.